



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10580.011766/2005-11
Recurso nº 157.121 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2003
Acórdão nº 192-00.118
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente RAVELE LOCAÇÃO SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EXERCÍCIO: 2003**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE
INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Se o auto de infração preenche todos os requisitos legais e o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar a exigência que a ela se impõe, não há que se falar em nulidade.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre o tributo ou contribuição decorre de lei em vigor e deve ser observada pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. SELIC.

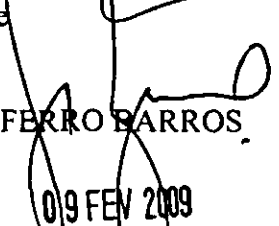
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM:

09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 95 a 99 da instância a quo, in verbis:

"Trata-se de auto de infração decorrente dos procedimentos de auditoria interna dos valores informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), no qual se constitui crédito Tributário no valor total de R\$ 296.008,68 (duzentos e noventa e seis mil e oito reais e sessenta e oito centavos).

Conforme descrição dos fatos constante no auto de infração, foi apurada a seguinte infração:

a) falta de recolhimento de IRRF declarado em DIRF. Em decorrência, foi lançado o imposto no valor de R\$ 139.872,55, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora. O enquadramento legal encontra-se às fls. 04.

No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 09/11, ficou consignado que o lançamento teve como base os valores informados pelo contribuinte na DIRF entregue, em 27/02/2004, e que não foram considerados os valores recolhidos, às fls. 38/40, no montante de R\$ 2.731,31, por não terem sido declarados em DCTF, bem como, porque os DARF apresentavam datas de vencimento incompatíveis com os períodos de apurações. Finalizando o procedimento, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais no Processo nº 10580.011928/2005-11, em razão de ter sido constatada a ocorrência de fatos que, em tese, configura crime contra ordem tributária, definido no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O contribuinte foi cientificado do lançamento Fiscal e apresentou impugnação, às fls. 46/68, requerendo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, em razão do cerceamento ao seu direito de defesa e da inobservância do devido processo legal. No mérito, foi alegado que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seria inconstitucional em razão do seu caráter confiscatório, e que os juros de mora não poderiam ser calculados com base na taxa SELIC, pois feria os mandamentos contidos no § 1º do art. 161 do CTN e no § 3º do art. 192 da Constituição Federal."

A decisão recorrida, contudo, manteve parcialmente o lançamento, determinando a alocação do valor já recolhido, R\$ 2.731,31, e, no mais, assim concluindo, conforme ementa:

"INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO. APRECIACÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário,

sendo vedada sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre o tributo ou contribuição decorre de lei, devendo ser observada pela autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, devendo ser observada pela autoridade Fiscal no lançamento de ofício."

Irresignada, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 103/129, por meio do qual:

- a) Reafirma que o AI é nulo, por não conter elementos essenciais, como bases de cálculo devidamente explicitados, bem como por falta de clareza dos fundamentos legais aplicados e pela não-descrição precisa dos fatos e dos cálculos que geraram a multa supostamente devida;
- b) Aduz que o AI e o conseqüente lançamento de ofício se afiguram nulos de pleno direito, em face do cerceamento do direito de defesa e da inobservância do devido processo legal;
- c) Reprisa argumentos quanto ao que chama de "dever da autoridade administrativa de não aplicar normas inconstitucionais", transcrevendo doutrina e jurisprudência e concluindo que o AI em foco desconhece princípios constitucionais que corroboram seu procedimento, devendo ser reformada a decisão, porque inconsistente com as normas legais que tratam da matéria;
- d) Insurge-se, novamente, contra a multa de 75%, que considera ter caráter confiscatório e, assim afronta as garantias constitucionais;
- e) Considera inadequada a aplicação da SELIC como taxa de juros moratórios;

- f) Requer o arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais no Processo nº 10580.011928/2005-11, referente ao recolhimento de valores no montante de R\$ 2.731,31, uma vez que o voto do ilustre relator reconheceu a não alocação deste valor a qualquer débito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não verifico a existência de nulidade a que se refere a Recorrente. Adoto, quanto a este argumento, as ponderadas observações da decisão recorrida, *verbis*:

"Ao contrário do que alega a impugnante, no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 09/11, ficou consignado claramente que se tratava de lançamento Fiscal para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o pagamento de rendimentos de trabalho assalariado. A autuada teria efetuado a retenção do imposto, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, mas não teria efetuado os recolhimentos.

Em razão de tratar-se de infração relativa à falta de recolhimento de IRRF apurado pelo próprio contribuinte, fez-se desnecessária a explicitação das bases de cálculo sobre as quais incidiu o imposto. No procedimento Fiscal, não foi apontada qualquer infração relativa à apuração do imposto declarado em DIRF pelo contribuinte, tão somente a falta de seu recolhimento. Desta forma, no presente lançamento Fiscal a explicitação das bases de cálculos não é elemento essencial, tendo em vista que a apuração e retenção do imposto foram realizadas pelo próprio contribuinte.

Contata-se, também, que no auto de infração, às fls. 04, foram apontados objetivamente os fundamentos legais que deram suporte ao lançamento Fiscal, incluindo a base de cálculo do imposto, alíquota, a obrigatoriedade de retenção e os prazos de recolhimento.

Desta forma, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa nem se verificando a ausência de qualquer requisito formal indispensável, não há que se falar em nulidade do lançamento."

Considero razoáveis as ponderações da Recorrente sobre o dever da autoridade administrativa de não aplicar normas inconstitucionais, embora sublinhe tratar-se de matéria complexa e que deve comportar reflexões mais densas. Mas, não vislumbro, no caso concreto, nada a ser inquinado de inconstitucional, de vez que se cobram da empresa retenções de IR Fonte que ela não nega haver efetuado – ao contrário, declarou-as em sua DIRF –, com a devida multa de ofício – prevista em lei vigente – e com os juros de mora (SELIC) que, segundo súmula deste Conselho, são plenamente aceitáveis.

Assim, NEGOU provimento ao recurso, salientando, quanto ao pedido final da Recorrente – o arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais no Processo nº 10580.011928/2005-11, referente ao recolhimento de valores no montante de R\$ 2.731,31 –

que, por uma questão básica de processamento de cobrança, seu débito já ficou reduzido na exata parcela reconhecida em primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

